



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE  
1. 10/10, às 16 h 25 min

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1632-52.2010.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 7.482**  
(01/10/2010)

Representação nº 1632-52.2010.6.02.0000 – Classe 42

**Representante:** Teotônio Brandão Vilela Filho, candidato ao cargo de Governador pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)  
**Advogado:** Adriano Soares da Costa e outros  
**Representado:** Gazetaweb.com  
**Advogado:** Djalma Tavares da Cunha Mello Neto e outros  
**Relator:** Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PESQUISA. AUSÊNCIA REGISTRO PRÉVIO. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. A divulgação de números de pesquisa oficialmente registrada, sem a confirmação dos mesmos pelo instituto de pesquisa e pelo contratante, enseja a aplicação de multa, estipulada pelo art. 33, § 3º, da Lei nº9.504/97.
2. Configura-se a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com consequente abuso da liberdade de expressão.
3. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Representação nº 1702-69.2010.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Teotônio Brandão Vilela Filho**, candidato ao cargo de Governador pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas*, em face do portal de notícias na Internet **Gazetaweb.com**.

A demanda visa à condenação do representado às obrigações de fazer e não fazer (não veicular a notícia reprochada e conceder direito de resposta) consignadas no art. 58, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97, sob pena de cominação da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, em caso de desobediência, em face da veiculação de matéria jornalística que considera prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010.


Também almeja a condenação ao pagamento da multa estipulada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, solicitando, ainda, a apuração da responsabilidade penal atinente ao tipo descrito no § 4º subsequente, entendendo ter havido também violação expressa de disposição da Lei nº 9.504/97, que proíbe a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata o *caput* do art. 33 daquele diploma.

Indeferi a liminar.

Na contestação apresentada pela Empresa Representada (fls. 33/37), afirma-se que a matéria inquinada detém natureza puramente jornalística, resguardada pela ordem constitucional vigente, notadamente pela liberdade de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral pugnou, em parecer (fls. 40/41), pela procedência parcial da demanda, apenas para a concessão da resposta e a aplicação de multa.

É, no essencial, o relatório.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1702-69.2010.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

No mérito, modifico o entendimento que cimentou a prolação da liminar respectiva, perfilando-me ao entendimento do Ministério Público Eleitoral.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque o representado, em que pese fazer menção, na matéria jornalística impugnada, aos dados necessários para a regular divulgação de pesquisas eleitorais, não logrou comprovar a veracidade dos números lançados no texto.

Com efeito, nos autos do processo administrativo protocolado sob o nº 13.449/2010, constam apenas os dados atinentes aos formulários a serem utilizados, pelo instituto Vox Populi, na pesquisa litigiosa. Não existem, no processo citado, dados que comprovem, de modo objetivo, a veracidade dos números apresentados, ensejando o sancionamento do representado pela divulgação dos números apócrifos assacados na matéria jornalística objeto desta representação.

No que concerne ao direito de resposta, também o vejo como caracterizado, posto que, além de o representado não contestar a inveracidade da reportagem, especialmente no que tange ao fato de o representante estar em terceiro lugar na pesquisa litigiosa, é fato sabido e ressabido que as pesquisas de intenção de voto exercem uma sensível influência sobre o eleitorado, o que justifica a disciplina específica trazida pela Lei das Eleições. Tais normas legais obrigam os meios de comunicação e os institutos de pesquisas a serem precisos em suas informações.

Assiste, pois, razoabilidade jurídica à pretensão do representante, inclusive ante a jurisprudência consolidada pelo TSE:

*Direito de resposta - Art. 58 da Lei nº 9.504/97 - Governador - Candidato à reeleição - Escolha em convenção - Suposta ofensa veiculada por sindicato - Matéria paga - Comerciais convocando para assembléia - Rádio e televisão - Período eleitoral - Repercussão - Possibilidade - Competência - Justiça Eleitoral - Emissora - Responsabilidade.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 1702-69.2010.6.02.0000 – Classe 42

legal contido no § 4º do art. 58 da Lei das Eleições.

Da mesma forma, é insubsistente o pedido dos representantes para proibir a publicação de matérias de mesma natureza, pois é demasiado genérico e atenta contra a liberdade de imprensa, a ensejar verdadeira censura prévia à atividade jornalística, o que o ordenamento constitucional repele de forma veemente.

Por fim, não há como caracterizar a conduta do representado como subsumida ao fato típico descrito no § 4º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, vez que não se demonstrou a existência de fraude nos números apresentados, mormente se considerarmos que os referidos dados da pesquisa em questão estariam disponíveis para os representantes a partir do dia 16 de setembro, e até o momento os referidos resultados não foram registrados nesta Corte, e nem tampouco foram trazidos a estes autos pelos representantes, para confrontação.

Assim, porque presentes os elementos necessários à concessão do direito de resposta (candidato e coligação atingidos por afirmação injuriosa e sabidamente inverídica, difundidos por veículo eletrônico de comunicação social), mas necessária a emenda da resposta, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente representação.

De consequência, em face do perigo na demora, haja vista a proximidade do pleito eleitoral, **CONDENO** a representada, Gazetaweb.com, ao pagamento da multa fixada no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE nº 23.109/09, mas fixada em seu grau mínimo (R\$ 53.205,00), vez que esta é a primeira infração desta natureza cometida pelo representado no período eleitoral em curso.

**À CONCESSÃO IMEDIATA DA REPOSTA PRETENDIDA PELO REPRESENTANTE**, mais especificamente na data de hoje, no mesmo veículo, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, nos termos do art. 58, § 3º, IV, *a*, da Lei nº 9.504/97, sob pena de imposição da multa prevista pelo § 8º do mesmo artigo citado acima em caso de desobediência, com a supressão dos dois primeiros e dos cinco últimos parágrafos, bem como da expressão “mais uma vez”, constante do título da mesma.

É como voto.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

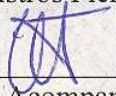
**SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES**  
*Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda*



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7482, de 1º/10/2010, foi conferido e publicado na 94ª sessão, realizada na mesma data, às 16h25min. Eu, Rafael T. Carneiro, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1632-52.2010.6.02.0000**

**Prot. 14.888/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2010 (SESSÃO Nº 94/2010)

**RELATOR(A):** JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL:** DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

**SECRETÁRIO:** JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)

**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa

**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto

**REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP E PPS)

**ADVOGADO** : Adriano Soares da Costa

**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto

**REPRESENTADO(S)** : Portal de Notícias Eletrônicas GAZETAWEB.COM

**ADVOGADA** : Djalma Tavares da Cunha Mello Neto

**ADVOGADO** : Cláudio Francisco Vieira

**ADVOGADO** : Vanessa Roda Pavani

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, ficando vencido o Exmo. Dr. Manoel Cavalcante de Lima Neto, no que pertine a não aplicação da multa, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.482, de 1º.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1º de outubro de 2010.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários